



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA**  
**CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**  
**5ª PROCURADORIA DE CONTAS**

**PROCESSO:** TCE/011406/2015  
**ÓRGÃO JULGADOR:** PLENO  
**RELATOR:** CONS. João Evilásio Vasconcelos Bonfim  
**NATUREZA:** INSPEÇÃO  
**RESPONSÁVEIS:** BRUNO DAUSTER MAGALHÃES E SILVA  
**UNIDADE AUDITADA:** CASA CIVIL

**PARECER N° 000737/2016**

**1. RELATÓRIO**

Cuidam os autos de Inspeção realizada pela 6ª Coordenadoria de Controle Externo (6ª CCE) na Secretaria da Casa Civil, com o objetivo de acompanhar a execução orçamentária e financeira daquele órgão no período abrangido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2015.

Concluídos os trabalhos, a Auditoria constatou diversas irregularidades, apontadas no relatório auditorial de fls. 02/49.

Foram notificados os gestores mencionados no despacho de fl. 150 e houve manifestação às fls. 182, 187/198 e 320.

Instada a analisar as respostas e a documentação apresentadas, a 6ª CCE elaborou relatório auditorial complementar e, com exceção dos itens 5.1.2, 5.2.1.a e 5.2.2.a, ratificou o opinativo anterior, recomendando a regularização dos fatos apontados que ainda se encontram pendentes.

*Alcides*

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo à análise.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição Estadual de 1989 (art. 91, VII), bem como pela legislação específica, o TCE-BA procede, neste caso, ao acompanhamento da execução orçamentária e financeira no âmbito da Secretaria da Casa Civil no período abrangido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 2015.

Conforme exposto no Relatório Auditorial de fls. 02/49, a 6ª Coordenadoria de Controle Externo constatou as seguintes irregularidades: **(i)** pagamento de despesas sem documentação comprobatória no valor de R\$ 149.975,85; **(ii)** documentação comprobatória das compras e dos serviços prestados por terceiros apresentada em fotocópia; **(iii)** pagamentos a credores efetuados com atrasos; **(iv)** pregões realizados com imposição de condições de habilitação inadmitidas por lei; **(v)** falhas na instrução processual da licitação; **(vi)** ausência de demonstração dos critérios e métodos adotados para definição de valor estimado de licitação **(vii)** fuga à licitação pela celebração de contrato com parte do objeto não licitado **(viii)** ausência de publicação de aviso de licitação, na forma exigida no Decreto Estadual nº 8.589/2003; **(ix)** fuga à licitação pela realização de dispensa em substituição ao devido procedimento licitatório; **(x)** falhas na instrução processual de dispensas.

Após a apresentação de esclarecimentos pelos gestores, a auditoria foi instada novamente a se manifestar, tendo, por meio de relatório complementar, consignado: **(a)** o acolhimento das justificativas dos gestores, em relação às irregularidades apontadas nos itens 5.1.2 (documentação comprobatória das compras e dos serviços prestados por terceiros apresentada em fotocópia), 5.2.1.a (pregões realizados com imposição de condições de habilitação inadmitidas por lei) e 5.2.2.a (fuga à licitação pela realização de dispensa em substituição ao devido procedimento licitatório); **(b)** o acatamento, pela Diretoria-Geral da Casa Civil, dos achados auditoriais e a adoção de medidas para evitar reincidência das falhas apontadas nos itens 5.2.1.b (falhas na instrução processual da licitação), 5.2.1.c (ausência de demonstração dos critérios e métodos adotados para definição de valor estimado de licitação), 5.2.1.d (fuga à licitação pela celebração de contrato com parte do objeto não licitado), 5.2.1.e (ausência de publicação de aviso de licitação, na forma exigida no Decreto Estadual nº 8.589/2003) e 5.2.2.b (falhas na instrução processual de dispensas); e **(c)** a manutenção dos achados indicados nos itens 5.1.1.a e 5.1.3.

Em relação aos achados a respeito dos quais houve adoção de medidas para evitar a

334

reincidência, é prudente que sejam expedidas recomendações para que a 6ª CCE avalie, em futuros procedimentos auditoriais, a efetiva correção das falhas apontadas.

Quanto às irregularidades que persistiram, mesmo após o oferecimento de defesa pelos gestores, cumpre tecer algumas considerações.

**PAGAMENTO DE DESPESAS SEM DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA NO VALOR DE R\$ 149.975,85.**

A auditoria apontou que, ao processo de pagamento nº 0100150004025, no valor de R\$ 149.975,85, não foram juntadas as notas fiscais/faturas dos fornecedores da Agogô Marketing Promocional Ltda., o que dificultaria a constatação, pela unidade técnica, da efetiva execução dos serviços contratados.

A respeito dessa irregularidade, o MPC manifestou-se nos autos do processo nº TCE/005101/2015, valendo, por isso mesmo, transcrever trecho daquele opinativo:

*Inicialmente, é de bom alvitre salientar que o fato de o registro de custo das despesas subcontratadas não ter vindo aos autos não impede a apuração da execução do objeto do contrato nem o atendimento ao princípio da economicidade.*

*No âmbito do instrumento em análise, os serviços prestados pela Agogô são contratados a partir de uma estimativa de público. Assim, uma vez demonstrada a realização dos eventos, deve-se avaliar se os custos foram compatíveis com o grupo de pessoas cuja presença era esperada, o que demanda análise: (a) das disposições contratuais, que devem indicar os custos de cada item contratado; (b) estudos que indiquem, de modo fundamentado, o público esperado para determinado evento.*

*Por outro lado, concorda-se com a auditoria no tocante à necessidade de aprimoramento dos métodos de elaboração e execução dos contratos cujo objeto seja a promoção de eventos, no sentido de elaborar documentos que viabilizarão o exercício pleno dos controles interno e externo.*

*Entre esses documentos, devem constar: a) estudo que indique, de modo fundamentado, o público-alvo esperado para cada evento e o número de participantes estimado, com base em critérios objetivos, como quantidade*

*Alcides*

335

de convidados ou experiência em eventos anteriores; b) tipo de evento a ser realizado, o que impactará inevitavelmente nos custos com decoração, equipamentos, espaço físico, alimentação, etc.; c) relatórios circunstanciados emitidos pela fiscalização, indicando, de modo circunstanciado, o efetivo cumprimento das disposições contratuais (qualidade dos materiais, números de profissionais disponibilizados, etc...); d) estimativa do público presente, visando ao registro da informação e, eventualmente, à indicação das razões do baixo índice de comparecimento.

Com base nessas informações, será possível avaliar a correção da decisão administrativa e apurar eventual prejuízo ao erário estadual.

Destarte, em relação a essa irregularidade, o MPC sugere que seja expedida recomendação para que a Casa Civil fiscalize adequadamente os contratos cujo objeto seja a promoção de eventos, elaborando documentos que viabilizarão o exercício pleno dos controles interno e externo, entre os quais devem constar: a) estudo que indique, de modo fundamentado, o público-alvo esperado para cada evento e o número de participantes estimado, com base em critérios objetivos, como quantidade de convidados, experiência em eventos anteriores, etc.; b) tipo de evento a ser realizado, o que impactará inevitavelmente nos custos com decoração, equipamentos, espaço físico, alimentação, etc.; c) relatórios circunstanciados emitidos pela fiscalização, indicando o atendimento ou não às disposições contratuais (qualidade dos materiais, números de profissionais disponibilizados, etc.); d) estimativa do público presente, visando ao registro da informação e, eventualmente, à indicação das razões do baixo índice de comparecimento.

Nesse sentido, ficam reiteradas as recomendações propostas nos autos do processo nº TCE/005101/2015, porque inteiramente apropriadas ao caso sob análise.

#### **PAGAMENTOS A CREDORES EFETUADOS COM ATRASO**

Em relação a esse apontamento, a auditoria consignou que, analisando processos de pagamentos efetuados à Shows Estruturas e Eventos Ltda. e à TS Consultora Empresarial Ltda., identificou atrasos significativos nas despesas pagas.

*Adriano*

Ocorre que tem procedência a justificativa trazida pela gestora da Casa Civil, na medida em que atribui à Secretaria da Fazenda a responsabilidade pela liberação dos recursos necessários ao pleno desempenho, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, de suas atribuições.

Essa irregularidade já vem sendo abordada em inúmeros processos apreciados por essa Corte de Contas, merecendo, por isso mesmo, um exame mais detido e pormenorizado, que identifique as reais causas do problema e aponte para a adoção das medidas pertinentes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o pronunciamento conclusivo da 6ª CCE, o Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **OPINA:**

a) pela juntada da presente inspeção ao processo de prestação de contas da Secretaria da Casa Civil, nos termos do art. 10, §5º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 05/91, c/c Anexo III da Resolução Normativa TCE nº 168/2015;

b) pela expedição de recomendações à Diretoria-Geral da Casa Civil para que:

- fiscalize adequadamente os contratos cujo objeto seja a promoção de eventos, elaborando documentos que viabilizarão o exercício pleno dos controles interno e externo, entre os quais devem constar: a) estudo que indique, de modo fundamentado, o público-alvo esperado para cada evento e o número de participantes estimado, com base em critérios objetivos, como quantidade de convidados, experiência em eventos anteriores, etc.; b) tipo de evento a ser realizado, o que impactará inevitavelmente nos custos com decoração, equipamentos, espaço físico, alimentação, etc.; c) relatórios circunstanciados emitidos pela fiscalização, indicando o atendimento ou não às disposições contratuais (qualidade dos materiais, números de profissionais disponibilizados, etc.); d) estimativa do público presente, visando ao registro da informação e, eventualmente, à indicação das razões do baixo índice de comparecimento;

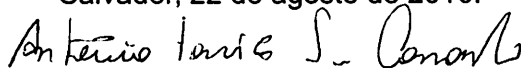
c) pela expedição de recomendações para que a 6ª CCE avalie, em futuros procedimentos auditoriais, a efetiva correção das falhas apontadas nos itens 5.2.1.b (falhas na instrução processual da licitação), 5.2.1.c (ausência de demonstração dos critérios e métodos

*Alfonso*

adotados para definição de valor estimado de licitação), 5.2.1.d (fuga à licitação pela celebração de contrato com parte do objeto não licitado), 5.2.1.e (ausência de publicação de aviso de licitação, na forma exigida no Decreto Estadual nº 8.589/2003) e 5.2.2.b (falhas na instrução processual de dispensas) do relatório de auditoria.

É o parecer.

Salvador, 22 de agosto de 2016.



**ANTÔNIO TARCISO SOUZA DE CARVALHO**

Procurador do Ministério Público de Contas

MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS  
ENCAMINHE-SE  
Gab. Exm. Sr. Cons. Relator  
EM 28/08/2016